

Processo nº 0000329-43.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA

Adv. Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP nº 27.291

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da medida. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria Aparecida Vieira em face do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, relativamente à condução do processo nº 0131800-61.1992.5.15.0044, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Ao que se infere do relato constante na peça anexada, aqui brevemente sintetizado, haveria morosidade por parte do Juízo Corrigendo na apreciação de requerimento de desarquivamento do processo judicial em referência, para obtenção de certidão correspondente ao crédito exequendo.

Requer, ao final, a concessão de *“tutela para determinar ao ilustre Diretor de Cartório da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto que no prazo de 5 dias separe todos os processos contra a empresa Adalberto Affini e outros, e intime Itamar, advogado signatário, para realizar a carga de todos os processos que estão apensados na 2ª Vara do Trabalho”*.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

“Art. 36 (...)

§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópias digitalizadas da procuração outorgada

ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.” (sem grifo no original).

No caso vertente, o que se constata é que a Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental destacado, pois não anexou cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da medida, pelo que é de se concluir que houve deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial.

Diante de um tal cenário, resta autorizada a pronta rejeição da medida correcional, como se vê do parágrafo único, artigo 37, do RI:

“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de maio de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional